

# LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	2940/2018
Assunto:	Pedido de cópia do documento redigido e entregue pela Requerentenino na Reitoria da UENF em 11.09.2018.
Restrição de Acesso:	Restrição parcial do acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	02/06/2019 às 19:57:33 hs.
Ementa:	O Requerente recorre à terceira instância em virtude do atendimento parcial ao pedido de acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF





## Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

### 1 ANÁLISE E PARECER

- 1.1 A Solicitante em seu pleito inicial formula o seguinte pedido, amparado na Lei de Acesso à Informação LAI: "Solicitação de cópia do documento redigido e entregue pela Requerente na Reitoria da UENF em 11.09.2018, com pedido de URGÊNCIA."
- 1.2 Em resposta à solicitação, o Órgão singular emite o seguinte despacho: "Em face do tempo decorrido, solicito que a Sra. se encaminhe a assessoria da Chefia de Gabinete da UENF, e solicite informação quanto ao recebimento, com as respectivas identificações, e os procedimentos adotados quanto solicitado."
- 1.3 Em sede de 1ª Instância Recursal o Órgão requisitado apresentou a seguinte resposta: "O livro de protocolo está à disposição para consulta in loco".
- 1.4 O Órgão de 2ª instância assim se pronunciou: "Informo que o documento recepcionado, deu origem ao **Processo E-26/009/100672/2018**. Por não se tratar de processo digital, o acesso ao mesmo se dá presencialmente e, com a devida identificação e certificação de quem o acessou e das cópias obtidas. Assim, informo que os nossos arquivos estarão à disposição, mediante prévio agendamento."

Avenida Erasmo Briga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ



- 1.5 Quanto ás respostas prestadas pelo Órgão Demandado, verificamos que o mesmo indicou o número do processo onde foi recepcionado o documento objeto do pedido da Requerente, atendendo, assim, parcialmente à solicitação. (Grifei)
- 1.6 Em pesquisa ao sítio eletrônio do PRODERJ na data de 03/06/2019, consta que o processo E-26/009/100672/2018 foi aberto no dia 12/09/2018, estando com carga para a ASJUR/UENF desde o dia 06/12/2018.
- Inconformada com a manifestação do Órgão requerido, a Postulante interpõe o presente recurso a esta Terceira Instância Recursal do Estado.
- 1.8 Cabe destacar que Ouvidoria e Transparência Geral do Estado OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que estabeleceu, entre as suas competências o poder de decidir em terceira instância recursal, as controvérsias oriundas da LAI.
- 1.9 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, tempestivamente, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que o recurso foi interposto em 02 de junho de 2019, nos termos consignado no Sistema e-SIC, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação - LAI.
- 1.11 Não podemos olvidar que assiste razão o posicionamento esposado pelo Órgão requerido, para corroborar tal entendimento cabe aduzir o preceituado na



Lei Federal nº 12.527/11 -- Lei de Acesso à Informação - LAI, exarado em seu art. 12:

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 9 de agosto de 1983.

1.12 A regulamentação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro foi efetuada com a edição do Decreto n º 46.475/18, que replicou em seu art. 18 o ressarcimento dos custos igualmente previsto na LAI, nos seguintes termos:

Art. 18 - Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente a Guia de Recolhimento do Estado - GRE ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo Único - A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei no 7.115/83, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.





1.13 Em consulta à Ouvidoria Setorial da Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF foi informado pela Secretária Geral da Universidade, que qualquer funcionário do Protocolo Geral da UENF (Av. Alberto Lamego, 2000 - Prédio E1 - Térreo), está habilitado para gerar a GRE, no hórario das 14h às 17h, de segunda a sexta. A retirada das cópias, após o pagamento da GRE, também poderá ser feita no mesmo local, nos mesmos horários.



#### 2 CONCLUSÃO

De todo o exposto, e considerando que o Órgão requerido não disponibilizou integralmente as informações solicitadas, conclui-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso visto que o Recorrente tem direito de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527/11, e por outro lado, a Administração Pública para efetivar o direito do Requerente necessita o cumpramento das obrigações acessórias previstas no mesmo diploma legal para que se materialize o dever de prestar a informação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2019.

RAMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA

Auditor do Estado Id. 1958653-1

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

ld. 1958379-6

EDUARDO WAGA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção Id. 5015479-6



#### **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 2940/2018, direcionado a Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, devendo a Recorrente ou seu bastante procurador comparecer à Secretária Geral da Universidade, procurar qualquer funcionário do Protocolo Geral da UENF (Av. Alberto Lamego, 2000 - Prédio E1 - Térreo), de segunda a sexta, no hórario das 14h às 17h, para retirada da GRE correspondente ao custo de reprodução do documento ou comprovar renda total familiar de no máximo 04 (quatro) salários mínimos mensais. A retirada das cópias, após o pagamento da GRE, também poderá ser feita no mesmo local, nos mesmos horários.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2019.

MAGNO TARCÍSIO DE SÁ Ouvidor-Geral do Estado Id. 1943752-8